



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 07/2026 – 8ª PROCONT/MPC

Manaus, 02 de Fevereiro de 2026.

**Ao Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico,
Social e Ambiental**

Sr. Breno Penha Souza Serra

Rua Major Gabriel - 1721 - Centro | CEP: 69020-060 – Manaus

Trata-se do processo SEI nº 19407/2025, cujo objeto era a denúncia apresentada a este órgão ministerial, a qual foi realizada através do portal especializado (Portal “MPC Denúncia”), com o relato de possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025/AADESAM, em desacordo com a Lei Promulgada nº 241/2015.

Desta feita, considerando o expediente, solicitou-se, primeiramente, através do Ofício Requisitório nº 437/2025 – 8ª PROCONT/MPC, informações/esclarecimentos/documentação quanto:

- 1 - à revisão do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025/CPSS/AADESAM, para retificar os pontos em desacordo com a legislação de amparo às pessoas com deficiência - Lei Promulgada nº 241/2015.

Em análise a resposta enviada, conforme juntada de Resposta, o gestor informou as seguintes circunstâncias:

Ocorre que, da análise do edital Processo Seletivo, verificou-se a existência de divergência entre o percentual de reserva de vagas indicado no corpo do edital (10%) e aquele previsto no Anexo V (20%), o que, por si só, evidencia a necessidade de correção do instrumento convocatório para adequá-lo à legislação de regência.

Ante o exposto, em reconhecimento à necessidade de adequação do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2025 à legislação vigente, a Comissão Permanente do Processo Seletivo informou que já procedeu retificação do edital, conforme informações constantes no sítio da AADESAM, a fim de que o percentual de 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) seja observado em todos os seus termos.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Desta forma, em verificação a readequação do percentual de reserva de vaga indicados, concluiu-se que houve a devida retificação, conforme se demonstra abaixo.

Antes, as vagas¹ estavam reservadas da seguinte forma:

CARGO	AMP. CONCORRÊNCIA	PCD	TOTAL DE VAGAS
01 – ANALISTA ADMINISTRATIVO	7	1	8
02 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	87	10	97
03 – ASSISTENTE SOCIAL	22	3	25
04 – AUXILIAR ADMINISTRATIVO	9	1	10
05- AUXILIAR DE LOGÍSTICA	18	2	20
06 – MOTORISTA CAT. B	4	1	5
07- MOTORISTA CAT. D	2	0	2
08- PEDAGOGO	2	0	2
09- PSICOLOGO	20	2	22
10- SOCIÓLOGO	1	0	1
11- RECEPCIONISTA	36	4	40
12- TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9	1	10
13 – TÉCNICO EM ENFERMAGEM	2	0	2
14- AGENTE SOCIAL	81	9	90

Ou seja, da análise do quadro acima, verifica-se que, somente, o cargo nº 06 – Motorista Cat B cumpre o determinado por lei, já que são 05 vagas ofertadas e 01 está, corretamente, destinada à cota do PCD, pelo motivo de que cumpre a porcentagem legal.

Posteriormente, com a retificação do quadro de vagas², após diligência deste Min. Púb. de Contas, ficaram as vagas contabilizadas da seguinte forma:

¹ https://aadesam.org.br/wp-content/uploads/2025/11/EDITAL_PSS_NBA_003-2025_assinado_assinado-1.pdf

²

https://aadesam.org.br/wp-content/uploads/2025/12/AVISO_NC2BA_002__RETIFICACAO_PERCENTUAL_E_QUADRO_DE_CARGOS_28PCD29_assinado.pdf



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

CARGO	AMP. CONCORRÊNCIA	PCD	TOTAL DE VAGAS
01 – ANALISTA ADMINISTRATIVO	6	2	8
02 – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	78	19	97
03 – ASSISTENTE SOCIAL	20	5	25
04 – AUXILIAR ADMINISTRATIVO	8	2	10
05- AUXILIAR DE LOGÍSTICA	16	4	20
06 – MOTORISTA CAT. B	4	1	5
07- MOTORISTA CAT. D	2	0	2
08- PEDAGOGO	2	0	2
09- PSICOLOGO	18	4	22
10- SOCIÓLOGO	1	0	1

11- RECEPCIONISTA	32	8	40
12- TÉCNICO EM INFORMÁTICA	8	2	10
13 – TÉCNICO EM ENFERMAGEM	2	0	2
14- AGENTE SOCIAL	72	18	90

Da análise dos quantitativos acima, percebeu-se as seguintes situações:

Cargo	PCD / Total	Percentual	Situação
Analista Administrativo	2 / 8	25%	correto (≥ 20%)
Assistente Administrativo	19 / 97	19,59%	incorreto
Assistente Social	5 / 25	20%	correto
Auxiliar Administrativo	2 / 10	20%	correto
Auxiliar de Logística	4 / 20	20%	correto
Motorista Cat. B	1 / 5	20%	correto
Motorista Cat. D	0 / 2	0%	incorreto
Pedagogo	0 / 2	0%	incorreto
Psicólogo	4 / 22	18,18%	incorreto
Sociólogo	0 / 1	0%	incorreto
Recepcionista	8 / 40	20%	correto
Técnico em Informática	2 / 10	20%	correto
Técnico em Enfermagem	0 / 2	0%	incorreto
Agente Social	18 / 90	20%	correto



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Isto é, primeiramente, no que se refere aos cargos de **Assistente Administrativo e Psicólogo**, não foi observado o disposto no art. 144, § 1º, inciso II³, da Lei nº 241/2015, uma vez que não atingiu o percentual mínimo de 20% previsto em lei. Ademais, tratando-se de percentuais resultantes em números fracionados (19,59% e 18,18%), impunha-se o arredondamento para o primeiro número inteiro imediatamente superior, a fim de assegurar o cumprimento do percentual legal.

Por outro lado, quanto aos cargos de **Motorista Categoria D, Pedagogo, Sociólogo e Técnico em Enfermagem**, por se tratarem de cargos cujo quantitativo é inferior a cinco vagas, não se configura, no caso concreto, a obrigatoriedade de aplicação do referido percentual, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I, da Lei nº 241/2015.

Assim sendo, considerando o intuito do gestor em retificar as incongruências apontadas, solicito o envio de informações/esclarecimentos/documentação quanto:

I – Retificação da quantidade de vagas reservadas para PCD nos cargos:
“Assistente Administrativo e Psicólogo”

Dessa forma, buscando uma solução extraprocessual e primando pela atuação colaborativa, é salutar o envio deste novo Ofício, a fim de **reiterar** a solicitação acima e conceder **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para o encaminhamento das informações, cujo descumprimento pode resultar no ingresso de **Representação** nesta Corte de Contas, na forma da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas.

³ Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas do total oferecido, observadas as seguintes condições:

I - a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco);

II - caso a aplicação do percentual de que trata o §1.º resulte em número fracionado, este deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social

Na expectativa de que a gestão municipal reforce seu compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, **renovamos o apelo à colaboração institucional** e ao cumprimento integral dos requisitos legais de acessibilidade.

A solicitação dessas informações se dá nos termos do art. 116, parágrafo único, e art. 118 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 8º, II, da Lei Complementar 75/93, e ainda com o art. 26, I, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 4º, I, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 11/93 para que se atenda a essas solicitações de modo a auxiliar o controle fiscalizatório do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas quanto ao uso dos recursos públicos.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas

KFSM/WRS